



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.578 - PR (2012/0069765-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO E OUTRO(S)
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIO ALVES ROSA
ADVOGADO : RAFAEL BET GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.578 - PR (2012/0069765-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 1.045/1.049 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação da Súmula nº 7/STJ e porque ausente a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

A agravante, além de defender a negativa de prestação jurisdicional, afirma que não há falar em reexame de provas dos autos.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.578 - PR (2012/0069765-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que seus fundamentos merecem ser reafirmados.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"REIVINDICATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRODUTO DE TERCEIRO ENTREGUE PARA BENEFICIAMENTO PERANTE A COOPERATIVA/RÉ QUE UTILIZA O RESPECTIVO VALOR PARA SALDAR DÍVIDAS DE COOPERADO. DANOS EMERGENTES. DÍVIDA DO FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO FEITA PELO AUTOR NÃO QUITADA NO PRAZO EM DECORRÊNCIA RETENÇÃO DO MILHO. ACRÉSCIMOS DE ENCARGOS NO REFINANCIAMENTO. RESPONSABILIDADE DA RÉ. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DO DEVER SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 'Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos' (REsp 846.455/MS, Rei. Ministro CASTRO FILHO, Rei. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 10/03/2009, DJe 22/04/2009)" (fls. 807/808 e-STJ).

Nas razões do especial, a agravante alegou, preliminarmente, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, apontou contrariedade aos seguintes dispositivos e respectivas teses:

a) art. 1.228 do Código Civil, por inexistência de posse injusta, não cabendo, por conseguinte, a pretensão reivindicatória por faltar-lhe o requisito da posse justa;

b) art. 83 da Lei nº 5.764/1971, porque agiu amparada em disposições estatutárias e legais, tendo em vista que, se a produção de milho foi entregue deliberadamente pela família do recorrido em nome de Evaldo Alves Rosa, é lícita e legal a utilização do produto para a quitação dos débitos deste, por figurar na condição de associado do ente cooperativo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecendo que a conclusão jurídica seja diversa da tida pelo acórdão impugnado, no sentido de se restabelecer a sentença de improcedência do pedido reivindicatório, e

c) 131 do Código de Processo Civil e 1.273 do Código Civil, tendo em vista que existem documentos e outras evidências no processo que demonstram que o milho não era exclusivamente do recorrido, fato que, no entanto, foi desconsiderado no acórdão recorrido, restabelecendo-se, assim, a sentença que julgou improcedente o pedido reivindicatório.

Quanto ao art. 535 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum*, não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas (cf. REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006).

Com efeito, de acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos bastando, para tanto, que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil: *"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o julgador não se vincula às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, é facultado a este formar sua convicção com fundamento em outros elementos colhidos nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

III. Agravo interno desprovido".

(AgRg no AREsp 63.463/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. QUESTIONÁRIO DE RISCO. DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS FEITAS PELO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE AGRAVAMENTO DO RISCO E DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA COM DUPLO SENTIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 5.

1. Vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos.

(...)

7. Recurso especial não provido".

(REsp 1.210.205/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011 - grifou-se)

No caso em apreço, o Tribunal de origem embasou as suas conclusões nos elementos dos autos, declinando pormenorizadamente os motivos do seu convencimento, conforme se pode inferir dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...)

Em sua contestação, a ré/apelada em discussão não é do autor, mas seria de seu cooperado autor, que o produziu na fazenda Guairacá. Contudo, tais alegações da apelada não possuem nenhum respaldo comprobatório.

Na fazenda Guairacá não foi plantado milho, mas soja, conforme esclarecido pelo proprietário daquela área em depoimento de fls. 500.

Os documentos juntados por ela própria (fls. 270/352) indicam que Edvaldo planta trigo e soja, não havendo nenhuma prova de que o milho em questão seria dele.

A apelada tinha condições de saber (e tudo indica que sabia) que o milho que lhe foi entregue era do autor e não do seu cooperado. Aliás, na contranotificação expedida pela ré, em resposta à notificação enviada pelo autor, admitiu (fls. 167) que:

'referida cédula rural foi emitida por Vossa Senhoria com o oferecimento de duas garantias, a real (pignoratícia), consistente na produção indicada no item GARANTIA, e a pessoal (aval), a que se refere à parte final da cédula, não havendo que se falar, portanto, sob nenhuma hipótese que teria sido emitida por EDVALDO ALVES DA ROCHA ou pelos demais avalistas.

Sabe-se que o aval constitui uma obrigação autônoma e independente e é uma garantia de pagamento. De



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua vez, o emitente da cédula é o único devedor e é somente ele quem responde pelos bens a ela vinculados".

Se sabia que o milho estava vinculado a uma garantia de sua produção, deveria tê-lo recebido em nome do autor, na condição de um terceiro a quem prestaria seus serviços e não em nome do irmão deste, pelo fato de este ser cooperado. Se não tinha conhecimento disso no momento em que preencheu os romaneios, poderia retificá-los quando tomou conhecimento dessa situação, pois quando contranotificou o autor, conforme trecho acima, nota-se que tinha conhecimento da real propriedade do milho.

(...)

E ainda: A requerida possui locais entrega da produção de seus associados e, quando for o caso, de terceiros (não associados), na qualidade de prestadora de serviço.

Ou seja, esta última é a relação jurídica entre autor e réu. Independentemente de a entrega ter sido registrada na cooperativa como se fosse de Edvaldo, irmão do autor, o fato é que restou comprovado que a propriedade do milho, efetivamente, é do autor.

Além da prova documental, a prova testemunhal fartamente produzida (fls. 499/503) também corrobora esta conclusão.

O fato de familiares do autor serem avalistas no financiamento perante o banco e terem auxiliado o autor lavoura não significa que tenham algum direito sobre os grãos, pois tal como ressaltado pelo apelante, a troca de favores é muito comum no meio rural.

Quanto ao penhor que recaía sobre os grãos, este não mais subsiste, pois houve aditivo de retificação e ratificação à cédula rural pignoratícia, na qual o penhor sobre o milho foi substituído por hipoteca sobre um imóvel (fls. 166). Assim, não há mais que se falar em pagamento por meio de cheque cruzado ao Banco.

Diante do exposto, a sentença merece reforma para o fim de que seja reconhecido que o autor é proprietário do milho, condenando-se a ré a restituir-lhe 237.072 quilos de milho amarelo, tipo 3, devidamente secos, limpos e ensacados" (fls. 813/815 e-STJ).

Dessa forma, para o acolhimento da tese da recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 7/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

E isto porque a situação fática desenhada pelo Tribunal a quo é definitiva, destinando-se os recursos excepcionais apenas para preservar a integridade do direito objetivo federal. Em sendo assim, o pronunciamento das cortes superiores não se caracteriza como julgamento de terceira instância, pois atende ao interesse da parte apenas de maneira reflexa, desde que presentes os pressupostos constitucionais.

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0069765-8

AgRg no
AREsp 156.578 / PR

Números Origem: 201000422737 7478206 747820603 747820604

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO E OUTRO(S)
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIO ALVES ROSA
ADVOGADO : RAFAEL BET GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO E OUTRO(S)
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIO ALVES ROSA
ADVOGADO : RAFAEL BET GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.